



# **Manual de Compliance, Regras e Procedimentos** **Internos**

**VINTAGE INVESTIMENTOS LTDA.**

Outubro/2017

## MANUAL DE COMPLIANCE, REGRAS E PROCEDIMENTOS INTERNOS

### CAPÍTULO I - APLICABILIDADE

Artigo 1 - O presente Manual de Compliance, Regras e Procedimentos Internos (o “Manual”) aplica-se compulsoriamente a todos os integrantes da **VINTAGE INVESTIMENTOS LTDA.** (“VINTAGE INVESTIMENTOS”), assim entendidos como seus sócios, diretores, empregados, *trainees*, estagiários e demais colaboradores (“Integrantes” e, no singular, “Integrante”). A adesão formal dos Integrantes a este Manual dar-se-á mediante a assinatura de “Termo de Adesão”, na forma do modelo constante do Anexo I ao presente Manual.

Parágrafo Único – Sem prejuízo do disposto acima, a **VINTAGE INVESTIMENTOS** poderá exigir que quaisquer pessoas ou entidades com as quais mantenha relação societária, comercial, contratual, profissional ou assemelhada firmem Termo de Adesão, especialmente, mas não limitadamente, aquelas que tenham acesso a informações confidenciais de posse da **VINTAGE INVESTIMENTOS**.

Artigo 2 - Os Integrantes devem se assegurar acerca do perfeito e completo entendimento do conteúdo deste Manual. Em caso de dúvidas ou necessidade de aconselhamento, é importante que se busque auxílio imediato junto ao Diretor de *Compliance* da **VINTAGE INVESTIMENTOS**, conforme disposto abaixo.

Artigo 3 - Este Manual define os procedimentos de controle que procuram viabilizar e assegurar a fiel observância das disposições legais e regulamentares concernentes às atividades desenvolvidas pela **VINTAGE INVESTIMENTOS**, seus Integrantes e demais agentes do mercado com os quais estes eventualmente mantenham relações.

## CAPÍTULO II -COMPLIANCE

Artigo 4 - Conforme a Instrução CVM 301 e a Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015, a **VINTAGE INVESTIMENTOS** leva a sério sua obrigação de supervisionar seus Integrantes, de forma a assegurar o pleno cumprimento com a regulamentação e a legislação em vigor. A **VINTAGE INVESTIMENTOS** espera que cada Integrante que atue como supervisor oriente os demais membros da **VINTAGE INVESTIMENTOS** sob sua supervisão, de forma coerente com as políticas e procedimentos descritos neste Manual e nos demais manuais da **VINTAGE INVESTIMENTOS**.

Artigo 5 - Quaisquer perguntas relativas ao escopo deste Manual deverão ser levadas ao Diretor de *Compliance*. Toda a comunicação com o Diretor de *Compliance* sob o presente Manual tem caráter confidencial e poderá ser feita por meio do seguinte e-mail: [compliance@vintageinvest.com.br](mailto:compliance@vintageinvest.com.br).

Parágrafo 1º - O Diretor de *Compliance* tem como responsabilidade monitorar e assegurar o cumprimento deste Manual, bem como dos demais manuais instituídos pela **VINTAGE INVESTIMENTOS** referentes ao atendimento às normas, políticas e regulamentações vigentes, resolvendo conflitos não solucionados pela cadeia de comando ou não previstos neste Manual, devendo, ainda, promover sua divulgação e disseminar padrões adequados.

Parágrafo 2º - O Diretor de *Compliance* é responsável por realizar o acompanhamento das políticas instituídas por este Manual, bem como por supervisionar o cumprimento de tais políticas, diretrizes e regras.

Parágrafo 3º - O Diretor de *Compliance* deverá fornecer orientação aos Integrantes no caso de dúvidas quanto à aplicação dos procedimentos ora estabelecidos.

Parágrafo 4º - Para facilitar a plena compreensão de todos os Integrantes quanto ao papel do Diretor de *Compliance*, abaixo, esclarece-se que o Diretor de *Compliance* administra o programa geral de *compliance* da **VINTAGE INVESTIMENTOS**, o qual inclui as políticas e os procedimentos

descritos neste Manual. O Diretor de *Compliance* também é o responsável por fazer com que todos os Integrantes da **VINTAGE INVESTIMENTOS** recebam treinamento inicial e participem dos treinamentos periódicos, sendo o responsável por organizar os referidos treinamentos. Por fim, o Diretor de *Compliance* estará disponível continuamente para orientar os Integrantes da **VINTAGE INVESTIMENTOS**, sejam estes supervisores de equipe ou não.

Parágrafo 5º - O Diretor de *Compliance* deverá encaminhar ao Comitê Executivo e aos diretores da **VINTAGE INVESTIMENTOS**, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, relatório relativo ao ano civil imediatamente anterior à data de entrega, contendo (i) as conclusões dos exames efetuados; (ii) as recomendações a respeito das eventuais deficiências, como o estabelecimento de cronogramas de saneamento, quando for o caso; e (iii) a manifestação do diretor responsável pela administração de carteiras, ou pelo responsável pela gestão de risco, a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores e das medidas planejadas, de acordo com o cronograma específico, ou efetivamente adotadas para saná-las, nos termos do modelo contido no Anexo IV a este Manual.

Artigo 6 - Sem prejuízo do disposto acima, são atribuições do Comitê de *Compliance*, dentre outras previstas neste Manual:

- Definir os princípios éticos a serem observados por todos os Integrantes da **VINTAGE INVESTIMENTOS**, constantes deste Manual ou de outros documentos que vierem a ser produzidos para este fim, elaborando sua revisão periódica, podendo implementar, se entender aplicável, sugestões trazidas pelo Diretor de *Compliance*;
- Promover a ampla divulgação e aplicação dos preceitos éticos no desenvolvimento das atividades de todos os Integrantes da **VINTAGE INVESTIMENTOS**, inclusive por meio dos treinamentos previstos neste Manual.
- Apreciar todos os casos que cheguem ao seu conhecimento sobre o potencial

descumprimento dos preceitos éticos e de compliance previstos neste Manual ou nos demais documentos aqui mencionados, e também apreciar e analisar situações não previstas.

- Solicitar sempre que entender necessário, para a análise de suas questões, o apoio da auditoria interna ou externa ou outros assessores profissionais.
- Tratar todos os assuntos que cheguem ao seu conhecimento dentro do mais absoluto sigilo e preservando os interesses e a imagem institucional e corporativa da **VINTAGE INVESTIMENTOS**, como também dos Integrantes envolvidos.
- Definir eventuais sanções aos Integrantes.
- Analisar situações que cheguem ao seu conhecimento que possam ser caracterizadas como conflitos de interesse pessoais e profissionais.
- Aprovar exceções ou dispensas no âmbito da Política de Investimentos Pessoais.

Parágrafo 1º – O Comitê de *Compliance* será formado pelo Diretor de *Compliance* e pelos “Administradores A”, conforme definidos no contrato social da **VINTAGE INVESTIMENTOS**.

Parágrafo 2º – As decisões do Comitê de *Compliance* serão tomadas por maioria de votos dos seus membros, ressalvado que não poderão votar os membros que se encontrem em posição de conflito de interesses em relação à matéria deliberada.

### CAPÍTULO III – SEGREGAÇÃO ENTRE AS DIFERENTES ÁREAS DE ATUAÇÃO DA VINTAGE INVESTIMENTOS

Artigo 7 - Não obstante o contrato social da **VINTAGE INVESTIMENTOS** prever, em seu objeto social, a prestação de serviços de assessoria e consultoria econômico-financeira, tais serviços,

atualmente, não são prestados pela **VINTAGE INVESTIMENTOS**.

Parágrafo 1º - No futuro, caso decida, efetivamente, prestá-los, a **VINTAGE INVESTIMENTOS** irá adotar todas as medidas necessárias a fim de tratar os potenciais conflitos entre as atividade de consultoria e a gestão de carteiras de valores mobiliários, incluindo, sem limitação, a revisão do presente Manual, conforme previsto na regulamentação em vigor.

Parágrafo 2º - O Diretor de *Compliance* é encarregado de monitorar e supervisionar todos os procedimentos necessários, a fim de que exista, nos termos da regulamentação em vigor, barreiras para evitar a disseminação de informações confidenciais em relação a terceiros ou entre áreas potencialmente conflitantes, caso aplicável às atividades da **VINTAGE INVESTIMENTOS**.

#### CAPÍTULO IV – POLÍTICAS DE USO DE EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÕES E SISTEMAS ELETRÔNICOS

Artigo 8 - Por “Sistema de Informação”, entende-se, para efeito do presente Manual, todos os programas de informática, incluindo sem limitação, os correios ou endereços eletrônicos (“*e-mails*”), os sistemas instalados nos computadores de propriedade da **VINTAGE INVESTIMENTOS**, bem como os bancos de dados que a **VINTAGE INVESTIMENTOS** utiliza para o armazenamento de suas informações e de seus clientes e os sistemas que venham a ser desenvolvidos, direta ou indiretamente, pela **VINTAGE INVESTIMENTOS**.

Parágrafo 1º - Os equipamentos e os computadores de propriedade da **VINTAGE INVESTIMENTOS**, bem como os bancos de dados utilizados pela **VINTAGE INVESTIMENTOS**, que forem disponibilizados aos Integrantes, deverão ser utilizados de forma a atender exclusivamente às finalidades de cada uma das áreas porventura existentes no âmbito da **VINTAGE INVESTIMENTOS**.

Parágrafo 2º - Os Integrantes da **VINTAGE INVESTIMENTOS** somente terão acesso às

instalações, equipamentos e arquivos, físicos e eletrônicos correspondentes às áreas em que atuam.

Parágrafo 3º - Fica vedada a utilização, por Integrantes da **VINTAGE INVESTIMENTOS**, das instalações, equipamentos e arquivos, físicos e eletrônicos de forma discrepante, alheia e contrária ao objeto social da **VINTAGE INVESTIMENTOS**, de modo que eventual desvirtuamento poderá ensejar a imediata rescisão da relação societária, colaborativa ou trabalhista existente com o Integrante, conforme o caso, sem prejuízo das sanções previstas neste Manual.

Parágrafo 4º - A **VINTAGE INVESTIMENTOS** contrata, às suas próprias expensas, serviços especializados para a realização de suporte técnico nas áreas de telefonia e informática.

Parágrafo 5º - A **VINTAGE INVESTIMENTOS** mantém aparelhos, telefones, computadores e impressoras adicionais para fins de substituição em caso da verificação de problemas técnicos não imediatamente sanáveis.

Parágrafo 6º - A **VINTAGE INVESTIMENTOS** conta com sistema de *back-up*, dotado de periodicidade diária, semanal e mensal, por meio do qual será realizado o processamento de cópias de seus respectivos sistema de dados.

Parágrafo 7º - A **VINTAGE INVESTIMENTOS** disponibiliza endereço eletrônico a todos os Integrantes, sendo tal endereço eletrônico destinado para fins corporativos (o “*E-Mail Corporativo*”). A utilização do endereço eletrônico deverá estar diretamente relacionada a questões pertinentes às atividades profissionais desempenhadas pela e à finalidade social da **VINTAGE INVESTIMENTOS**.

Artigo 9 - Os *E-Mails* Corporativos enviados ou recebidos, bem como seus respectivos anexos e os arquivos constantes nos computadores de propriedade da **VINTAGE INVESTIMENTOS**, poderão ser monitorados pelos integrantes do Comitê de *Compliance* da **VINTAGE INVESTIMENTOS** ou funcionários da área de tecnologia com autorização expressa do Comitê de

Compliance. Nesse sentido, poderão ser realizados, a critério e sob supervisão do Comitê de *Compliance*, monitoramentos por amostragem, sobre uma amostragem significativa dos Integrantes, escolhida aleatoriamente pelo Comitê de *Compliance*, para que sejam verificados os arquivos eletrônicos, inclusive E-Mails Corporativos, com o objetivo de verificar possíveis situações de descumprimento às regras contidas no presente Manual e nas demais políticas internas da **VINTAGE INVESTIMENTOS**.

Parágrafo 1º - Ante a possibilidade de acesso, por parte da **VINTAGE INVESTIMENTOS**, aos *e-mails* e arquivos, os Integrantes devem evitar manter nos computadores de propriedade da **VINTAGE INVESTIMENTOS** quaisquer dados ou informações particulares que não devam ser conhecidas e/ou acessadas pela **VINTAGE INVESTIMENTOS**.

Parágrafo 2º - Os *e-mails* recebidos pelos Integrantes, quando abertos, deverão ter a sua adequação às regras deste Manual imediatamente verificada. Não será admitida, sob qualquer hipótese, o envio, a manutenção ou o arquivamento de mensagens de conteúdo ofensivo, discriminatório, pornográfico ou vexatório, sendo a responsabilidade apurada de forma específica em relação a cada Integrante.

Parágrafo 3º - Em hipótese alguma, será aceita a participação de Integrantes em correntes de *e-mails* ou quaisquer grupos de mensagens, utilizando-se de ferramentas de trabalho eventualmente disponibilizadas pela **VINTAGE INVESTIMENTOS** (e.g. e-mail e celulares corporativos) que não tenham como finalidade as atividades profissionais e o objeto social da **VINTAGE INVESTIMENTOS**.

Parágrafo 4º - A navegação pela rede mundial de computadores (“*Internet*”) deverá ser feita observando os fins sociais da **VINTAGE INVESTIMENTOS**.

Parágrafo 5º - A **VINTAGE INVESTIMENTOS** se reserva ao direito de bloquear sites da *Internet* inapropriados ou que, segundo o seu exclusivo critério, ofendam a moral e os bons costumes. Toda a navegação, realizada pelos Integrantes na *Internet*, poderá ser monitorada pelos integrantes do Comitê



de *Compliance* da **VINTAGE INVESTIMENTOS** ou funcionários da área de tecnologia ou *Compliance* com autorização expressa do Comitê de *Compliance*.

Parágrafo 6º - Os Integrantes deverão zelar pela conservação do computador e ferramentas de trabalho disponibilizadas pela **VINTAGE INVESTIMENTOS**. Sendo constatada a presença de vírus ou quaisquer outras anomalias, o Integrante deverá comunicar imediatamente o responsável pela área de Sistema de Informação da **VINTAGE INVESTIMENTOS**.

Parágrafo 7º - As senhas de caráter sigiloso, pessoal e intransferível serão fornecidas inicialmente aos Integrantes da **VINTAGE INVESTIMENTOS** para acesso aos computadores, à rede corporativa e ao *E-Mail* Corporativo. Em nenhuma hipótese, as senhas deverão ser transmitidas a terceiros, sendo os respectivos Integrantes responsáveis pela confidencialidade, alteração e manutenção de cada senha de sua titularidade.

Parágrafo 8º - Ligações pessoais utilizando-se dos telefones da **VINTAGE INVESTIMENTOS** devem ser evitadas, porém, caso realizadas, devem durar o tempo estritamente necessário.

Artigo 10 - Todos os documentos, arquivos, modelos, metodologias, fórmulas, cenários, projeções, análises e relatórios produzidos por Integrantes, desenvolvidos ou obtidos por força das atividades profissionais e funções desempenhadas na **VINTAGE INVESTIMENTOS**, ou a elas diretamente relacionadas, (i) têm a sua propriedade intelectual atribuída à **VINTAGE INVESTIMENTOS**; e (ii) não poderão ser reproduzidos, copiados ou apresentados a terceiros sem a prévia e expressa anuência do Comitê de *Compliance* da **VINTAGE INVESTIMENTOS**. Entende-se por propriedade intelectual da **VINTAGE INVESTIMENTOS**, dentre outros bens, todo e qualquer arquivo gravado na rede corporativa, nos servidores ou nos computadores da **VINTAGE INVESTIMENTOS**.

Parágrafo 1º - Ressalvado em caso de autorização expressa e por escrito dos “Administradores A” da **VINTAGE INVESTIMENTOS**, o envio a terceiros, a cópia, a descrição, a utilização ou a adaptação

fora do ambiente da **VINTAGE INVESTIMENTOS**, em qualquer circunstância, de quaisquer bens sujeitos à propriedade intelectual da **VINTAGE INVESTIMENTOS** são vedados, sujeitos à apuração de responsabilidade nas esferas cível e/ou criminal.

Parágrafo 2º - Mesmo após a sua respectiva saída e/ou o respectivo rompimento de vínculo a quaisquer títulos junto à **VINTAGE INVESTIMENTOS**, por quaisquer motivos, os seus Integrantes permanecerão obrigados a observar as regras estipuladas no artigo 8 deste Manual, estando sujeitos à apuração de responsabilidade na esfera judicial, nos âmbitos trabalhista, cível e criminal, conforme o caso.

Parágrafo 3º - Caso um Integrante, ao ser admitido, disponibilize à **VINTAGE INVESTIMENTOS** documentos, planilhas, arquivos, fórmulas, modelos de avaliação, análise e gestão ou ferramentas similares para fins de desempenho de sua atividade profissional junto à **VINTAGE INVESTIMENTOS**, o Integrante deverá assinar declaração nos termos do Anexo III ao presente Manual, confirmando que: (i) a utilização ou disponibilização de tais documentos e arquivos não infringe quaisquer contratos, acordos ou compromissos de confidencialidade, bem como não viola quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros; e (ii) quaisquer alterações, adaptações, atualizações ou modificações, de qualquer forma ou espécie, em tais documentos e arquivos, serão de propriedade exclusiva da **VINTAGE INVESTIMENTOS**, sendo que o Integrante não poderá apropriar-se ou fazer uso de tais documentos e arquivos alterados, adaptados, atualizados ou modificados após seu desligamento da **VINTAGE INVESTIMENTOS**, exceto se aprovado expressamente pela **VINTAGE INVESTIMENTOS**.

#### Capítulo IV – POLÍTICA DE CONFIDENCIALIDADE

Artigo 11 - A **VINTAGE INVESTIMENTOS** resguarda o sigilo e a privacidade das informações pessoais e financeiras de seus clientes, tratando todas as informações fornecidas por seus clientes como sigilosas, não sendo, portanto, permitida a sua transmissão a terceiros, salvo mediante expressa e prévia anuência do cliente.

Parágrafo 1º - Os Integrantes da **VINTAGE INVESTIMENTOS** devem resguardar o sigilo e a confidencialidade das informações relativas aos seus clientes, às atividades da **VINTAGE INVESTIMENTOS** obtidas no desenvolvimento das atividades relacionadas à **VINTAGE INVESTIMENTOS**. O sigilo e a confidencialidade devem ser mantidos mesmo após o rompimento do vínculo a quaisquer títulos, por quaisquer motivos, com a **VINTAGE INVESTIMENTOS**. A não observância da confidencialidade estará sujeita às penalidades definidas neste Manual, sem prejuízo da apuração de responsabilidades específicas nas esferas cível e/ou criminal.

Parágrafo 2º - Todas as informações, documentos, cópias e extratos de clientes gerados nas atividades desempenhadas pela **VINTAGE INVESTIMENTOS** são de propriedade da **VINTAGE INVESTIMENTOS** e deverão permanecer única e exclusivamente com a **VINTAGE INVESTIMENTOS**. Exceto se deliberado de outra forma pelo Comitê de *Compliance*, os Integrantes, no término de sua relação com a **VINTAGE INVESTIMENTOS**, devolverão à **VINTAGE INVESTIMENTOS** todos os originais e todas as cópias de quaisquer documentos recebidos ou adquiridos durante a relação mantida com a **VINTAGE INVESTIMENTOS**, bem como todos os arquivos, correspondências e/ou outras comunicações recebidas, mantidas e/ou elaboradas durante a respectiva relação com a **VINTAGE INVESTIMENTOS**.

Parágrafo 3º - Somente o Diretor de *Compliance* ou Integrantes, todos sempre previamente autorizados pelo Comitê de *Compliance* poderão se comunicar com ou divulgar informações a quaisquer autoridades judiciais, arbitrais ou administrativas, nacionais, internacionais ou transnacionais.

Parágrafo 4º - É vedada a revelação, por quaisquer Integrantes da **VINTAGE INVESTIMENTOS**, das informações atinentes às carteiras e estratégias de investimento de todo e qualquer produto gerido pela **VINTAGE INVESTIMENTOS** a quaisquer terceiros, salvo na hipótese de expressa autorização expedida pelo Comitê de *Compliance* da **VINTAGE INVESTIMENTOS**.

Parágrafo 5º - Cumprirá aos Integrantes da **VINTAGE INVESTIMENTOS**, bem como a todos aqueles que, em virtude do cargo, função, posição ou relação empregatícia, tenham ou venham a ter, a qualquer tempo, conhecimento de informações consideradas confidenciais relativas a negociações e investimentos realizados pela própria **VINTAGE INVESTIMENTOS**, o desempenho das seguintes obrigações de confidencialidade:

I - guardar sigilo das informações confidenciais as quais tenham ou venham a ter acesso, em virtude do cargo, função técnica ou consultiva, posição ou relação empregatícia que ocupam no âmbito da **VINTAGE INVESTIMENTOS**, até a sua respectiva divulgação ao mercado;

II - utilizar as informações confidenciais exclusivamente no exercício das atividades de suas respectivas competências e escopo de trabalho no âmbito da **VINTAGE INVESTIMENTOS**;

III - zelar para que quaisquer terceiros que não sejam Integrantes da **VINTAGE INVESTIMENTOS** mantenham sob sigilo as informações confidenciais a que porventura tenham ou venham a ter acesso;

IV - observar os termos e disposições previstos na lei e na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), bem como na política de divulgação de ato ou fato relevante de eventuais companhias cujos respectivos valores mobiliários sejam objeto de investimento por parte de fundos, carteiras e demais veículos de aplicação geridos pela **VINTAGE INVESTIMENTOS**;

V - observar as disposições legais e regulamentares, especialmente aquelas expedidas pela CVM, com relação às informações confidenciais; e

VI - devolver à **VINTAGE INVESTIMENTOS**, em caso de término de sua relação societária, colaborativa ou empregatícia mantida com esta sociedade empresária, todos os documentos relativos às informações confidenciais, materializados seja em meio físico, eletrônico ou magnético, de que sejam depositários, sem conservar quaisquer cópias em seu poder.

Parágrafo 6º - Para fins de cumprimento das obrigações de sigilo ora aludidas, os Integrantes devem adotar, no tocante a quaisquer terceiros que eventualmente venham a manter relações jurídicas de quaisquer naturezas com a **VINTAGE INVESTIMENTOS** as seguintes cautelas:

I - alertar estes terceiros acerca do caráter restrito das informações confidenciais a que porventura venham ter acesso e dos deveres de guardar sigilo a respeito destas informações confidenciais e de se abster de utilizá-las para qualquer outro fim que vise a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens indevidas e estranhas à consecução dos objetivos sociais da **VINTAGE INVESTIMENTOS**, seja junto ao mercado de capitais ou a quaisquer pessoas naturais ou jurídicas individualmente consideradas; e

II - revelar a estes terceiros as informações estritamente necessárias para a prestação dos serviços para os quais foram contratados.

Parágrafo 7º - Eventual vazamento de informação confidencial, ocorrido, portanto, em desrespeito às regras de sigilo aqui exaradas e aquelas estabelecidas na legislação e regulamentação em vigor, poderá ensejar o rompimento sumário de qualquer vínculo, seja este de natureza societária, colaborativa ou empregatícia mantido com o Integrante, sem prejuízo da apuração das penalidades no âmbito criminal, civil e/ou administrativo.

## CAPÍTULO V – INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA E INSIDER TRADING

Artigo 12 - Considera-se “Informação Privilegiada” qualquer informação relevante a respeito de qualquer sociedade ou negócio que não tenha sido divulgada publicamente e que seja obtida de forma privilegiada, em decorrência da relação profissional ou pessoal mantida com um cliente, com colaboradores de empresas analisadas ou investidas ou com terceiros.

Parágrafo 1º - Considera-se informação relevante, para os efeitos deste Manual, qualquer informação, decisão, deliberação, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico,

negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável: (a) na rentabilidade dos valores mobiliários que integram as carteiras dos fundos de investimento geridos pela **VINTAGE INVESTIMENTOS**; (b) na decisão de investidores de comprar, vender ou manter cotas de fundos de investimento gerido pela **VINTAGE INVESTIMENTOS**; e (c) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de cotas de fundos de investimento geridos pela **VINTAGE INVESTIMENTOS**.

Parágrafo 2º - As Informações Privilegiadas devem ser mantidas em sigilo por todos que a elas tiverem acesso, seja em decorrência do exercício da atividade profissional ou de relacionamento pessoal.

Parágrafo 3º - Quem tiver acesso a informação que possa ser considerada como uma Informação Privilegiada deverá divulgá-la imediatamente ao Diretor de *Compliance*, não devendo divulgá-la a ninguém, nem mesmo a outros Integrantes, profissionais de mercado, amigos e parentes, e nem utilizá-la, seja em benefício próprio ou de terceiros.

Parágrafo 4º - O Diretor de *Compliance* submeterá ao Comitê de Compliance a suposta Informação Privilegiada a ele divulgada pelo Integrante. Caso entendam que tal informação possa realmente ser classificada como tal, irá informar aos Integrantes que estes estão proibidos de negociar ações ou quaisquer outros títulos de companhias cujos valores mobiliários possam ser afetados pela divulgação de tal Informação Privilegiada. Quando o Comitê de *Compliance* da **VINTAGE INVESTIMENTOS** entender que tal Informação Privilegiada não mais poderá afetar os valores das ações e/ou títulos das companhias em questão, ou a informação tenha se tornado pública, ele informará imediatamente a todos os Integrantes da **VINTAGE INVESTIMENTOS** que tais ações e/ou títulos estão liberados para negociação.

Parágrafo 5º - Caso haja dúvida sobre o caráter privilegiado da informação, aquele que a ela teve acesso deve imediatamente relatar tal fato ao Diretor de *Compliance* da **VINTAGE INVESTIMENTOS**. Todo aquele que tiver acesso a uma Informação Privilegiada deverá restringir

ao máximo a circulação de documentos e arquivos que contenham essa informação.

Artigo 13 - Por *insider trading* entende-se: (i) o uso de Informações Privilegiadas por qualquer pessoa (seja ou não detentor de informações privilegiadas) para negociar valores mobiliários em mercados regulamentados; ou (ii) a divulgação de Informações Privilegiadas relevantes a pessoas não autorizadas para ajudá-las a negociar valores mobiliários.

Parágrafo 1º - Operações baseadas em Informações Privilegiadas, seja através de uma conta pessoal do Integrante ou em nome da **VINTAGE INVESTIMENTOS** ou dos fundos geridos por ela, são expressamente proibidas.

Parágrafo 2º - A prática de qualquer ato em violação desta política pode sujeitar o infrator à responsabilidade civil e criminal, por força de lei. O artigo 27-D da Lei nº 6.385/1976 tipifica como crime a utilização de informação relevante ainda não divulgada ao mercado, da qual o agente tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários. As penalidades previstas para esse crime são tanto a pena de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, bem como multa de 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.

Além de sanções de natureza criminal, qualquer violação da legislação vigente e, portanto, deste Manual, poderá, ainda, sujeitar o infrator a processos de cunho civil e administrativo, bem como à imposição de penalidades nesse âmbito, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976 e a Instrução nº 358/2002 da CVM.

## CAPÍTULO VI – POLÍTICA DE TREINAMENTO

Artigo 14 - A **VINTAGE INVESTIMENTOS** adota programa de treinamento, sob supervisão do Diretor de *Compliance*, destinado a compatibilizar as práticas de desempenho da totalidade de seus Integrantes, estejam estes envolvidos ou não no trato de informações confidenciais ou na tomada

de decisões de investimentos, de forma a compatibilizar seus comportamentos e atuações, no curso de suas atividades na **VINTAGE INVESTIMENTOS**, com as melhores práticas, doutrinas e regras expedidas pelos órgãos legisladores e reguladores nacionais relacionadas às atividades da **VINTAGE INVESTIMENTOS**.

Parágrafo 1º – O programa de treinamento referido acima será aplicado (i) com o cunho introdutório ou inicial, até o mês seguinte ao ingresso de cada Integrante; e (ii) para fins de reciclagem de todos os Integrantes, será conduzido no mínimo anualmente.

Parágrafo 2º – Mediante autorização do Comitê de *Compliance*, o Diretor de *Compliance* poderá contratar profissionais especializados para conduzir o treinamento inicial e programas de reciclagem.

Parágrafo 3º – Todos os Integrantes deverão atestar por escrito sua participação nos treinamentos acima indicados.

## CAPÍTULO VII – POLÍTICA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Artigo 15 - A **VINTAGE INVESTIMENTOS**, com o objetivo central de coibir práticas que atentem contra princípios de transparência e governança corporativa, adota no seu interior as seguintes práticas, sistemas e procedimentos de índole preventiva, as quais serão monitoradas pelo Diretor de *Compliance*:

I – a existência de controles que permitem a imediata identificação do Integrante usuário dos sistemas eletrônicos da **VINTAGE INVESTIMENTOS** por meio de sua respectiva senha nestes inserida;

II - a alteração periódica das senhas dos Integrantes e o seu imediato cancelamento e consequente indisponibilidade em caso de rescisão de seus respectivos vínculos de natureza societária, colaborativa ou empregatícia junto à **VINTAGE INVESTIMENTOS**;



III - o acesso restrito dos Integrantes a arquivos físicos e eletrônicos que sejam indispensáveis ao desenvolvimento de suas atividades funcionais no âmbito da **VINTAGE INVESTIMENTOS**; e

IV- a vedação no sentido de que terceiros não tenham acesso aos ambientes, no âmbito da **VINTAGE INVESTIMENTOS**, que não sejam destinados à circulação e visitação pública.

## CAPÍTULO VIII – PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO AO TERRORISMO

Artigo 16 - O termo “lavagem de dinheiro” abrange diversas atividades e processos com o propósito de ocultar o proprietário e a origem precedente de atividade ilegal, para simular uma origem legítima. A **VINTAGE INVESTIMENTOS** e seus Integrantes devem obedecer todas as regras que previnem a lavagem de dinheiro, aplicáveis às atividades de gestão de fundos de investimento, em especial a Lei nº 9.613/1998 conforme alterada (“Lei de Lavagem de Dinheiro”), e a Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999 (“Instrução CVM 301”).

Artigo 17 - O Diretor de *Compliance* será responsável perante a CVM pelo cumprimento de todas as normas e regulamentação vigentes relacionados ao combate e à prevenção à lavagem de dinheiro.

Artigo 18 - O Diretor de *Compliance* estabelecerá o devido treinamento dos Integrantes da **VINTAGE INVESTIMENTOS** – na forma da Política de Treinamento constante deste Manual –, destinado a, dentre outros objetivos, (i) estabelecer um canal informativo aos Integrantes, capacitando-os quanto ao entendimento e alinhamento com a cultura e política interna relativas à prevenção e combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo (PLDFT), bem como quanto aos aspectos relevantes da regulamentação pertinente e melhores práticas no mercado, e (ii) viabilizar melhores condições de proteção à **VINTAGE INVESTIMENTOS**, de maneira a evitar potenciais riscos (financeiro, regulatório, legal e reputacional).

Artigo 19 - Nos termos da regulamentação e ofícios circulares da CVM, bem como do *Guia de Prevenção à “Lavagem de Dinheiro” e ao Terrorismo no Mercado de Capitais Brasileiro* da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, a responsabilidade primária pelo processo de identificação de clientes (cadastro) e dos procedimentos de *Know Your Client* em fundos de investimento, no que diz respeito aos investidores do Fundo (passivo), cabe ao respectivo administrador fiduciário, instituição intermediária ou distribuidor, conforme o caso. Nesse sentido, atualmente, a **VINTAGE INVESTIMENTOS** não distribui cotas dos fundos de investimento sob sua gestão, tampouco presta serviços de administração de carteiras.

Artigo 20 - Não obstante o disposto acima, as contrapartes dos veículos de investimento sob gestão da **VINTAGE INVESTIMENTOS** devem, assim como o passivo, ser igualmente objeto de análise, avaliação e monitoramento para fins de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ressalvadas as hipóteses de dispensa previstas na regulamentação.

Parágrafo 1º - Neste contexto, para os fundos de investimento, dentro do princípio da razoabilidade e agindo com bom senso, a **VINTAGE INVESTIMENTOS** deverá se utilizar das seguintes práticas, conforme estabelecido no Guia de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo no Mercado de Capitais Brasileiro divulgado pela ANBIMA:

#### *I. Processo de Identificação de Contrapartes (Cadastro)*

A **VINTAGE INVESTIMENTOS** deve estabelecer processo de identificação de contraparte (cliente) adequado às características e especificidades dos negócios. Tal processo visa a prevenir que a contraparte utilize qualquer veículo de investimento da **VINTAGE INVESTIMENTOS** para atividades ilegais ou impróprias.

Os ativos e valores mobiliários elencados a seguir, em função de sua contraparte e do mercado nos quais são negociados, já passaram por processo de verificação, o que, em princípio, acabaria por eximir a **VINTAGE INVESTIMENTOS** de diligência adicional em relação ao controle da contraparte, a saber: (a) ofertas públicas iniciais e secundárias de valores mobiliários, registradas de acordo com as normas emitidas pela CVM; (b) ofertas públicas de esforços restritos, dispensadas de

registro de acordo com as normas emitidas pela CVM; (c) ativos e valores mobiliários admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira, devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; (d) ativos e valores mobiliários cuja contraparte seja instituição financeira ou equiparada; e (e) ativos e valores mobiliários de mesma natureza econômica daqueles acima listados, quando negociados no exterior, desde que (i) sejam admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira, devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida pela CVM, ou (ii) cuja existência tenha sido assegurada por terceiros devidamente autorizados para o exercício da atividade de custódia em países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, ou supervisionados por autoridade local reconhecida pela CVM.

No entanto, a **VINTAGE INVESTIMENTOS** sempre diligenciará no processo de identificação da contraparte, caso seja possível tal diligência em razão das circunstâncias e características do ativo a ser investido.

Para os demais ativos e valores mobiliários, como títulos e valores mobiliários objeto de distribuição privada (renda fixa ou ações), direitos creditórios, empreendimentos imobiliários dentre outros, a **VINTAGE INVESTIMENTOS** buscará, além dos procedimentos de Identificação de Contrapartes, adotar também outros procedimentos (como visita de diligência) e controles internos, ou verificar se a contraparte dispõe de mecanismos mínimos para análise para fins de prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

## *II. Monitoramento: Controle do Preço dos Ativos e Valores Mobiliários Negociados*

A **VINTAGE INVESTIMENTOS** deve adotar procedimentos com vistas a controlar e monitorar a faixa de preços dos ativos e valores mobiliários negociados para os fundos de investimento sob sua gestão, de modo que eventuais operações efetuadas fora dos padrões praticados no mercado, de acordo com as características do negócio, sejam identificados e, se for o caso, comunicados aos órgãos competentes.

### *III. Comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf*

As situações listadas abaixo podem configurar indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, ou podem com eles relacionar-se, devendo ser analisadas com especial atenção e, se e quando consideradas suspeitas por Integrantes, nos termos do art. 6º e 7º da ICVM 301/99, deverão ser comunicadas ao Coaf:

- (a) Realização de operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de ativos e valores mobiliários que apresentem atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade econômico-financeira.
- (b) Resistência ao fornecimento de informações necessárias para o início de relacionamento ou para a atualização cadastral, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação.
- (c) Apresentação de irregularidades relacionadas aos procedimentos de identificação e registro das operações exigidos pela regulamentação vigente;
- (d) Solicitação de não observância ou atuação no sentido de induzir funcionários da instituição a não seguirem os procedimentos regulamentares ou formais para a realização de operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de ativos e valores mobiliários.
- (e) Quaisquer operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de ativos e valores mobiliários para o fundo envolvendo pessoas relacionadas a atividades terroristas listadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas.
- (f) Realização de operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de títulos e valores mobiliários, qualquer que seja o valor da aplicação, por pessoas que reconhecidamente tenham cometido ou tentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento.
- (g) Quaisquer operações ou conjunto de operações de compra ou venda de títulos e valores mobiliários com indícios de financiamento do terrorismo.
- (h) Operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de títulos e valores mobiliários fora dos padrões praticados no mercado;
- (i) Realização de operações que resultem em elevados ganhos para os agentes intermediários, em desproporção com a natureza dos serviços efetivamente prestados;
- (j) Investimentos significativos em produtos de baixa rentabilidade e liquidez, considerando a

natureza do veículo de investimento ou o perfil do cliente; e

(k) Operações nas quais haja deterioração do ativo financeiro sem fundamento econômico que a justifique.

Parágrafo 2º - Se algum Integrante da **VINTAGE INVESTIMENTOS** perceber ou suspeitar da prática de atos relacionados à lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo ou outras atividades ilegais, este deverá imediatamente reportar suas suspeitas ao Diretor de *Compliance*. O Diretor de *Compliance* deverá, então, levar a suspeita para apreciação do Comitê de *Compliance*, que poderá instituir investigações adicionais e/ou determinar se as autoridades relevantes devem ser informadas sobre as atividades em questão.

Parágrafo 3º - Os registros das conclusões de possíveis análises acerca de operações ou propostas que fundamentaram a decisão de efetuar, ou não, as comunicações acima explicitadas devem ser mantidas pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo.

Parágrafo 4º - Os Integrantes da **VINTAGE INVESTIMENTOS** deverão analisar as operações em conjunto com outras operações conexas e que possam fazer parte de um mesmo grupo de operações ou guardar qualquer tipo de relação entre si.

Parágrafo 5º - Os Integrantes da **VINTAGE INVESTIMENTOS** não devem divulgar suas suspeitas ou descobertas em relação a qualquer atividade, para pessoas que não sejam o Diretor de *Compliance*. Qualquer contato entre a **VINTAGE INVESTIMENTOS** e a autoridade relevante sobre atividades suspeitas deve ser feita somente pelo Diretor de *Compliance*. Os Integrantes da **VINTAGE INVESTIMENTOS** devem cooperar com o Diretor de *Compliance* durante a investigação de quaisquer atividades suspeitas.

Artigo 21 - Os Integrantes da **VINTAGE INVESTIMENTOS** devem manter atualizados os livros e registros, incluindo documentos relacionados a todas as transações ocorridas nos últimos 5

(cinco) anos, podendo este prazo ser estendido indefinidamente pela CVM, na hipótese de existência de processo administrativo.

Parágrafo Único - O Diretor de *Compliance* deve assegurar que a **VINTAGE INVESTIMENTOS** previna qualquer danificação, falsificação, destruição ou alteração indevida dos livros e registros por meio de adoção de métodos necessários e prudentes.

## CAPÍTULO IX – VANTAGENS, BENEFÍCIOS, PRESENTES E *SOFT DOLLAR*

Artigo 22 - Os Integrantes não devem, direta ou indiretamente, nem para si nem para terceiros, solicitar, aceitar ou admitir dinheiro, benefícios, favores, presentes, promessas ou quaisquer outras vantagens que possam influenciar o desempenho de suas funções ou como recompensa por ato ou omissão decorrente de seu trabalho.

Artigo 23 - Os Integrantes poderão aceitar, presentes, refeições ou outros benefícios sem prévia autorização do Comitê de *Compliance* nos seguintes casos:

- a) refeição, que não possua valor suficientemente alto a ponto de influenciar o bom desempenho das funções do Integrante;
- b) material publicitário ou promocional (até um valor de R\$1.000,00) distribuídos no curso normal dos negócios;
- c) qualquer presente ou benefício com valor de até R\$1.000,00;
- d) presente da família ou amigos não ligados com os deveres e responsabilidades profissionais.

Parágrafo único - Caso o valor cumulativo de dois ou mais itens, supere este valor deve ser considerado o valor conjunto dos mesmos.

Artigo 24 - *Soft dollar* pode ser definido como sendo o benefício econômico, de natureza não

pecuniária, eventualmente concedido à entidades gestoras de recursos por corretoras de títulos e valores mobiliários ou outros fornecedores, em contraprestação ao direcionamento de transações de veículos de investimentos geridos pelas entidades gestoras de recursos, para fins de auxílio no processo de tomada de decisões de investimento em relação aos respectivos veículos. Atualmente, a **VINTAGE INVESTIMENTOS** tem como política não firmar acordos de *Soft dollar*.

## CAPÍTULO X - POLÍTICA DE CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 25 - Considera-se terceiro qualquer pessoa, empresa individual, sociedade empresária ou assemelhada que forneça produtos ou preste serviços de qualquer natureza para a **VINTAGE INVESTIMENTOS** (“Terceiros”).

Parágrafo 1º - Somente os administradores da **VINTAGE INVESTIMENTOS** estão autorizados a tomar decisões de contratação e assinar contratos de prestação de serviços com Terceiros, respeitados os poderes de representatividade do Contrato Social da **VINTAGE INVESTIMENTOS**.

Parágrafo 2º - Devem ser observados os seguintes procedimentos para contratação de serviços de Terceiros:

- a) Assegurar que a empresa possui capacidade técnica para a prestação de serviço pretendido;
- b) Verificar se a empresa possui boa reputação e integridade perante o mercado;
- c) Verificar a idoneidade do prestador de serviço por meio de busca pública disponível na internet ou por meio de conversas com outros participantes do mercado;
- d) Realizar cotações com empresas com o mesmo escopo de atuação a fim de que possa existir um parâmetro econômico decisivo;
- e) Conduzir todas as negociações de acordo com critérios objetivos, como qualidade, preço e prazo; e
- f) Definir com clareza no contrato de prestação de serviço a natureza e o escopo do serviço a ser contratado.

Artigo 26 - Além dos procedimentos descritos acima, a seleção e contratação de corretoras para execução de ordens para as carteiras de valores mobiliários sob gestão da **VINTAGE INVESTIMENTOS** levará em conta, principalmente, reputação, eficiência na execução de ordens, *research*, selos de qualificação, remuneração e sigilo sobre as operações.

## CAPÍTULO XI – PENALIDADES

Artigo 27 - A violação a este Manual, quer por negligência, imprudência e/ou omissão, constitui ato de indisciplina, sendo seu infrator(a) passível de punição.

Artigo 28 - Se constatada alguma irregularidade praticada pelo Integrante ou desvio de conduta em desacordo com os padrões estabelecidos neste Manual, nas políticas internas da **VINTAGE INVESTIMENTOS** ou na legislação vigente, o Integrante será chamado a prestar esclarecimentos e apresentação de defesa. O Comitê de *Compliance* poderá arquivar o processo, caso não existam evidências de conduta lesiva ou contrária a este Manual, firmar termo de compromisso, ou, ainda, aplicar uma das sanções abaixo previstas.

Artigo 29 - Quando se constatar que o ato praticado pelo Integrante não indica incompatibilidade para o desempenho das funções, poderá optar-se por firmar um termo de compromisso. Por meio do termo de compromisso, o Integrante reconhece a divergência de sua conduta às normas estabelecidas neste Manual e reconhece igualmente a necessidade de ajuste de sua conduta às referidas normas. Tendo em vista que a finalidade de tal instrumento é a recuperação funcional do envolvido, sempre haverá um prazo estabelecido para a verificação do ajuste de sua conduta. O superior imediato do Integrante é responsável pelo acompanhamento e por zelar pelas condições necessárias para o cumprimento integral do termo de compromisso.

Artigo 30 - Ponderada a gravidade da ocorrência, o Integrante pode ser responsabilizado e sujeitar-se às seguintes sanções: (i) advertência; ou (ii) desligamento por justa causa.



## CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31 - Os Integrantes devem informar à **VINTAGE INVESTIMENTOS** qualquer tipo de situação em que a sua atividade venha ou possa vir a configurar hipóteses de conflito de interesse ou discordância com o disposto neste Manual.

Artigo 32 - Os Integrantes devem responder por quaisquer prejuízos que a **VINTAGE INVESTIMENTOS** venha a sofrer, em razão de violação, por dolo ou culpa, das disposições previstas neste Manual, de acordo com as penalidades previstas neste Manual.